



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
– MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE

Projeto de Lei: 06/2021

25 MAR. 2021

**RECURSO EM FACE DO PARECER
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Mar-2021-13:39-03353-1/2

Exmº. Sr. (a) Presidente,

OSWALDO ALVES BARBOSA, vereador, inconformado com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que “*Altera a Lei n 5.420, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela secretaria municipal da saúde no site do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências*”, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 06/2021 que “*Altera a Lei n 5.420, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela secretaria municipal da saúde no site do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências*”, sob o fundamento de que supostamente feriria o Princípio da Efetividade / Eficiência, concluindo pela existência de óbice para a sua tramitação, nos termos da Aline b do inciso I do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa.

Data vênia, o Projeto de Lei em tela não fere qualquer princípio da Administração Pública, conforme fundamentação a seguir.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



DA INICIATIVA

Com relação ao suposto vício de iniciativa, compete a Câmara legislar sobre matérias de interesse local, complementando no que couber a legislação estadual e federal.

Data vênia, não se trata de iniciativa exclusiva do executivo, mas sim de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, *in verbis*:

Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

A proposição legislativa também está amparada pelo artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I. assuntos de interesse local;

É o que estipula também a Constituição da República Federativa em seu artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O projeto de lei visa obrigar a divulgação da relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos, o valor pelo qual cada medicamento foi adquirido, o nome e o CNPJ da empresa fornecedora pelo Município por meio da Secretária Municipal de Saúde em todas as Unidades de Saúde do Município.

Entretanto, apesar de ser controverso, reputamos que merece ser admitida a iniciativa parlamentar, uma vez que não está criando uma nova atribuição aos órgãos da

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Telefone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

site: conselheirilafaiete.mg.leg.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Administração Pública, porque já constitui obrigação do Executivo a divulgação da relação de medicamentos fornecidos pela SMS, estando o projeto apenas ampliando seu alcance.

O presente projeto de lei tem o intuito de promover a transparência governamental, sendo que o presente projeto visa apenas aprimorar essa ação. Saliente-se que a publicidade constitui princípio da Administração Pública, consagrado pelo artigo 37 da Constituição da República Federativa de 1988, e, portanto, deve ser perseguida com vigor, de forma que realmente chegue à população as informações de interesse coletivo.

Nesse sentido, o Legislativo não está usurpando competência do Executivo, mas simplesmente regulamentando uma obrigação já assentada no ordenamento jurídico. A iniciativa concretiza a finalidade do mandato parlamentar, que está arrimado no princípio da representatividade, sendo demanda social o conhecimento dos medicamentos fornecidos pela SMS.

Muito embora a saúde seja um direito de todos, verifica-se constantemente que diversos cidadãos não têm acesso às informações dos medicamentos distribuídos pelo Município, os valores gastos e a empresa fornecedora.

DO ACESSO À INFORMAÇÃO

É fato que existe a Lei de Acesso à Informação estipula que é dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Todavia, isso não tem ocorrido, sendo necessária a provocação do cidadão. Portanto, o Município não tem cumprido com o seu dever e o presente projeto visa exatamente publicizar esses atos que não estão sendo publicizados.

DO HISTÓRICO LEGISLATIVO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei 5.420/12 que por sua vez foi alterada pela Lei 5.961/19.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



A Lei 5.420/12 de iniciativa do Vereador Aluizio Fernandes de Melo determinava a divulgação dos medicamentos disponíveis ou não nas unidades de saúde e no site do Município.

A Lei 5.961/19 de iniciativa do Vereador José Lúcio de Souza Barbosa alterou a Lei 5420/12 para que a relação de medicamentos fosse atualizada semanalmente.

Vejamus que em ambos os projetos de lei a iniciativa foi de vereadores, tendo sido aprovados em plenário e sem veto do Poder Executivo.

Inclusive, à época da tramitação de ambos os projetos, estes não foram tidos como inconstitucionais pela CLJ.

DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA / EFETIVIDADE

O r. parecer entendeu que *“seria realizado um trabalho que ocasionaria desperdício de tempo e pessoal para levantamento dos dados, o que não se mostra, inclusive, razoável e proporcional.”*, ferindo assim, o princípio da efetividade / eficiência.

Ocorre que é dever do ente público fazer valer a publicidade e a transparência dos seus atos.

Ademais, não há se falar em desrespeito ao princípio da efetividade / eficiência, pois o Município divulgaria informações que já são do conhecimento do Poder Público, mas que, para a população, são de difícil acesso.

Não basta que os atos do Poder Público sejam públicos. Eles têm de ser transparentes também, ou seja, acessíveis à toda população.

Nesse sentido, imaginemos o qual dificultoso seria para um cidadão ter de acessar o RENAME, em seguida o REMUME e só depois pesquisar no Município quais são os medicamentos disponíveis, em estoque, a empresa fornecedora e o valor pago pelos medicamentos. São por caminhos burocráticos como este é que alguns cidadãos clamam por dados públicos mais abertos e acessíveis.

Não é porque a Administração Pública deve ser efetiva / eficiente que o Poder Público deixaria de realizar todos os atos de uma licitação somente porque *seria realizado um trabalho que ocasionaria desperdício de tempo e pessoal*.

Em outro sentido, a divulgação da empresa fornecedora dos medicamentos e os valores pagos adéquam-se perfeitamente ao momento atual que vivemos (de pandemia de

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Telefone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

site: conselheirolafaiete.mg.leg.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Covid-19) em que há, por parte da população, uma descrença na ciência, laboratórios e no próprio Poder Público.

Dessa forma, o presente projeto não fere a eficiência / efetividade da Administração Pública.

DA CONCLUSÃO

Estamos diante de um projeto de Lei que acrescenta apenas um parágrafo na Lei que visa divulgar a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos, o valor pelo qual cada medicamento foi adquirido, o nome e o CNPJ da empresa fornecedora, bem como amplia a divulgação (já existente, conforme Lei 5.420/12) para todas as unidades de saúde.

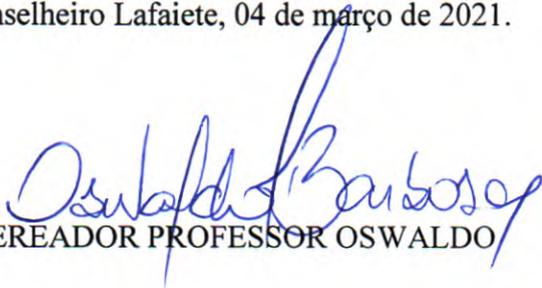
Portanto, não há nenhum prejuízo ao Município, à população nem tampouco vício de iniciativa, devendo ser provido o presente recurso para o bem da população de Conselheiro Lafaiete.

Ainda, não há qualquer afronta à efetividade / eficiência, nos termos da fundamentação supra.

Posto isto requer o conhecimento e provimento do presente recurso, rejeitando o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei 06/2021, com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES

Conselheiro Lafaiete, 04 de março de 2021.


VEREADOR PROFESSOR OSWALDO